# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama




## SUMÁRIO


| | |
|---|---|
| PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA | 2 |
| Licitações e Contratos | 2 |
| Comunicados | 2 |
| Extrato | 6 |
| Ratificação | 7 |
| Aviso de Licitação | 7 |
| Aditivos / Aditamentos / Supressões | 8 |
| Revogação / Anulação | 8 |
| Homologação / Adjudicação | 8 |


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cosmorama, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cosmorama poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cosmorama.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Cosmorama**
CNPJ 45.162.054/0001-91
Rua Joaquim da Costa Maciel, nº 1261 – Centro
Telefone: (17) 3836-9220
Site: www.cosmorama.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

**Câmara Municipal de Cosmorama**
Rua João Belila, nº 790 – Centro
Telefone: (17) 3836-1295
Site: www.cmcosmorama.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cosmorama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cosmorama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama




**PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA**

**Licitações e Contratos**

**Comunicados**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA, SENHOR LUIS FERNANDO GONÇALVES.**
**REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 053/2018 - PROCESSO N° 079/2018**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Arqueólogo, para atender exigências do IPHAN para avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico a ser previamente autorizado por Portaria do IPHAN e procedimentos subsequentes, conforme Termo de Referencia.

1. DO RECURSO

Trata o presente expediente de informação à respeito do recurso interposto pela empresa RAIZ - CONSULTORIA HIDRICA E AMBIENTAL LTDA EPP, que registrou intenção de recorrer, em resumo na própria Ata da sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL N° 053/2018 - PROCESSO N° 079/2018, realizada em 10/07/2018, em que, por conta de, após a empresa ALHAMBRA ARQUEO PAISAGEM EIRELI ter sido a vencedora na fase de lances do Pregão, teve seus documentos analisados e foi considerada habilitada e vencedora do certame.

A empresa manifestou intenção de recorrer à decisão, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para que a mesma apresentasse as devidas razões de recurso, conforme determina o artigo 109, I, da lei 8.666/93.

Findo o prazo para apresentação das razões de recurso, as quais não foram apresentadas pela empresa recorrente, passa esta Comissão Permanente de Licitação a analisar o recurso interposto, com base na síntese dos motivos apresentados quando da sessão.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE MANIFESTAÇÃO INTERPOSTAS

A empresa RAIZ - CONSULTORIA HIDRICA E AMBIENTAL LTDA EPP traz em sua manifestação as seguintes razões: “a empresa ALHAMBRA ARQUEO PAISAGEM EIRELI não apresentou nenhum registro em conselho de classe”.

Da análise do edital regulamentador do certame, verifica-se que o mesmo exigia em sua cláusula 6.1.4”a”, o seguinte:

“6.1.4, ”a” - Certidão comprobatória de inscrição ou registro e regularidade da licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho de Classe Competente, da região a que estiver vinculada, que comprove o exercício da atividade relacionada com o objeto da licitação”.

No entanto, da análise da documentação referente à Qualificação Técnica apresentada pela empresa no envelope de Habilitação, verificamos que a mesma apresentou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público, porém sem apresentar a comprovação de registro dos mesmos junto ao Conselho de Classe.

Assim, no momento da sessão, após ser questionado sobre a ausência de tais documentações, foi informado pelo representante da licitante ALHAMBRA ARQUEO PAISAGEM EIRELI que o responsável técnico da empresa tratava-se de Arqueólogo e que a profissão no Brasil não possui órgão de classe que a regulamente, motivo pelo qual não apresentou tal documento, sendo o mesmo inexigível.

De conhecimento da informação, esta Pregoeira, juntamente com a equipe de apoio diligenciou, solicitando a presença da engenheira Thamara Minto Borges, que confirmou as informações a respeito do órgão de classe. Ademais, a profissional analisou os documentos de comprovação de capacidade técnica, observando que eram hábeis e suficientes para a comprovação de que a empresa estaria apta para realizar os serviços a que pretendia a Administração contratar.

Neste sentido também a empresa recorrida se manifestou, esclarecendo, em síntese que:

“[...] a profissão de Arqueólogo ainda NÃO possui um Concelho de Classe Competente, haja vista que a profissão foi reconhecida pela Presidência da República a menos de 2 meses por meio da Lei Federal nº 13.653 de 18 de Abril de 2018, onde no item III do Art. 2º estabelece

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama




que o exercício da profissão de arqueólogo compete aos: "pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em Arqueologia, com dissertação de mestrado ou tese de doutorado sobre Arqueologia e com pelo menos dois anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas".

A exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância da qualificação técnica ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente".

Convém destacar que a interpretação do artigo 30, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Neste aspecto, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Neste aspecto é que foi respaldada a decisão da Pregoeira que conduziu a sessão pública, visto que a qualificação técnica apresentada pela empresa ALHAMBRA ARQUEO PAISAGEM EIRELI: é claramente compatível com o objeto da licitação, contendo informações suficientes para demonstrar a capacidade técnica em executar o serviço do qual a pretende a Administração contratar.

3 - DA CONCLUSÃO

Nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, e considerando a síntese das razões de recurso e contrarrazões apresentadas, opina esta Pregoeira no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto pela licitante RAIZ - CONSULTORIA HIDRICA E AMBIENTAL LTDA EPP, mantendo-se a decisão anterior.

Desta forma, encaminhamos o recurso devidamente informada à Vossa Excelência, Senhor Prefeito do Município de Cosmorama, para a devida deliberação.

Cosmorama, 20 de Julho de 2018.

PAULA BALERÁ DE BRITO

Pregoeira

**GABINETE DO PREFEITO**
**REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 053/2018 - PROCESSO N° 079/2018**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Arqueólogo, para atender exigências do IPHAN para avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico a ser previamente autorizado por Portaria do IPHAN e procedimentos subsequentes, conforme Termo de Referencia.

Vistos, etc.

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama




1. Acolho as manifestações da Pregoeira, o que faço para manter a decisão quanto à habilitação da empresa ALHAMBRA ARQUEO PAISAGEM EIRELI, invalidando-se os atos insuscetíveis de aproveitamento e prosseguindo com os atos faltantes para a conclusão do procedimento licitatório;

2. Ao setor competente para que sejam lavrados os demais documentos e fases licitatórias, voltando-me para assinatura do Termo de Homologação e Adjudicação do certame em referência;

3. Cumpra-se.

Cosmorama/SP, 20 de Julho de 2018.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA, SENHOR LUIS FERNANDO GONÇALVES.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 061/2018 - PROCESSO N° 091/2018

OBJETO: Aquisição de Concreto Usinado FCK 20, Pedra Brita nº 01, Areia Grossa e Areia Fina Branca Lavada em atendimento a Prefeitura Municipal, com entrega parcelada durante o período de 12 meses.

Trata o presente expediente de informação à respeito do recurso interposto pela empresa ECO MIX PREPARAÇÃO DE CONCRETO EIRELLI-EPP, referente ao PREGÃO PRESENCIAL N° 061/2018 - PROCESSO N° 091/2018, em 25 de julho de 2018 as 10h30min, data de realização da sessão de abertura dos envelopes de proposta e habilitação.

1 - PRELIMINARMENTE

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 estabelece:

"Art. 4 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

A recorrente protocolizou seu recurso em 30/07/2018, isto é, dentro do prazo estabelecido em lei.

Portanto, passamos a analisar o mérito do RECURSO.

2. DO HISTÓRICO DO CERTAME

Consoante o disposto na Ata da sessão de realização do certame, ultimada a etapa competitiva, a empresa ECO MIX PREPARAÇÃO DE CONCRETO EIRELLI-EPP sagrou-se vencedora do item 01, assim, teve sua documentação analisada e declarada como inabilitada, por ausência de apresentação do documento constante do item 6.1.2 "e" (Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo).

Em sequência, a segunda colocada, qual seja, a empresa BRUMI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME teve seus documentos analisados e foi considerada habilitada e vencedora do item 01do certame.

A empresa ECO MIX PREPARAÇÃO DE CONCRETO EIRELLI-EPP manifestou intenção de interpor recurso, sendo o resumo consignado em ata da sessão do pública do PREGÃO PRESENCIAL N° 061/2018 - PROCESSO N° 091/2018.

3 - DAS RAZÕES DE RECURSO

Pela empresa recorrente ECO MIX PREPARAÇÃO DE CONCRETO EIRELLI-EPP, foi alegado, em apertada síntese que:

"A razão não assiste à decisão de inabilitação do processo licitatório [...], que "a documentação – consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles – é um conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade que se

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama


exige dos interessados para habilitarem –se na licitação." ( Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª Ed. P 119).

Esclarece, mais adiante que "[...] a recorrente possui todos os atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vêm participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado."

No que se refere ao item 6.1.2 exigido no edital a recorrente por sua vez relata que "[...] apresentou certidão fornecida pela Procuradoria Geral do Estado, a qual atesta a inexistência de divida ativa de tributos estaduais por parte da empresa recorrente."

Alega também que para sanar a problemática a Pregoeira deveria ter realizado diligência, expondo que "[...] a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de duvidas relacionado a propostas".

Ainda expõe que: [...]" é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43 § 3°, da lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)"

É o relatório.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO

Passando à análise do mérito, sobre as razões de recurso interpostas pela empresa ECO MIX PREPARAÇÃO DE CONCRETO EIRELLI-EPP faz esta Pregoeira as seguintes considerações, considerando que a recorrente trata-se de empresa de pequeno porte:

A Lei Complementar nº 123/06 estabeleceu diversas mudanças nos processos licitatórios, dentre eles a possibilidade das ME e EPP apresentarem seus documentos a respeito da regularidade fiscal apenas na assinatura do contrato.

O art. 42 da LC nº 123/06 estabelece que:

"Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato."

Cabe mencionar José Anacleto Abduch Santos:

"Regularidade Fiscal é a condição jurídica-fisco-tributária do contribuinte decorrente do cumprimento efetivo das obrigações tributárias, principais ou acessórias, impostas pela lei, ou da submissão da obrigação reputada descumprida pela Administração ao Poder Judiciário".

No mesmo sentido dispõe Irene Patrícia Nohara:

"A regularidade com a seguridade social é exigência constitucional uma vez que o art. 195, § 3º, do Texto Maior dispõe que: "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

Para tanto, faz se respectivamente necessária a demonstração da regularidade fiscal, de forma a cumprir com o determinado pelo art. 29 da Lei nº 8.666/93. Mesmo que a regularidade fiscal seja apresentada de forma maculada, não terá a ME e EPP como consequência a inabilitação no certame, isto porque a LC nº 123/06, lhe concede amparo legal.

Por determinação da LC nº 123/06, é facultado às ME e EPP a possibilidade de apresentarem a documentação relativa à regularidade fiscal com algumas restrições, podendo a mesma posteriormente se regularizar para poder efetuar a assinatura do contrato.

Contudo, esta autorização não poderá ser motivo para a ME ou EPP deixar de apresentar determinado documento, sendo que caso isso venha ocorrer, será motivo de imediata inabilitação.

Não cumprindo com o determinado pela Administração Pública, ficará a ME e EPP impossibilitada de assinar o contrato, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, podendo a Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou revogar a licitação.

Dispõe o art. 43, da LC nº 123/06, in verbis:

"Art. 43.As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama




efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." (grifos nossos)

O presente artigo é claro, ao estabelecer que por mais que a ME e EPP esteja com sua documentação referente à regularidade fiscal com alguma restrição as mesmas são obrigadas a apresentar toda a documentação no ato do certame, a norma vai admitir o saneamento, não a complementação dos documentos.

Segundo Eduardo Gonzaga Oliveira Natal:

"Trata-se de um regime jurídico diferenciado que cria uma permissão às microempresas e às empresas de pequeno porte para efeito de regularizarem sua situação fiscal, acaso estejam em desconformidade, após a etapa de adjudicação.

Assim, o intuito do dispositivo legal, é garantir que a ME e EPP ao apresentar a documentação com alguma restrição, tenha a possibilidade descrita no art. 43, § 1º da LC nº 123/06 de regularizar tal situação no prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis pelo mesmo período se for de interesse da Administração Pública.

Porém, consoante dispõe o caput do artigo 43, deverão ser apresentados todos os documentos de regularidade fiscal. A falta de um deles não permite que a microempresa tenha prazo para regularizar sua falha. Ou seja, o disposto no § 1o do artigo 43 só concede prazo de regularização para a microempresa (ou empresa de pequeno porte) que efetivamente apresente o documento de habilitação com restrição, não sendo possível a inclusão de documento novo.

Cumpre salientar ainda que, a realização de diligência destina-se à esclarecimentos ou complementação da instrução do processo, sendo expressamente proibido pela lei 8.666/93, em seu artigo 43, §3º, a inclusão de novos documentos, vejamos:

"§3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Neste aspecto é que foram conduzidas a decisão da Pregoeira que conduziu a sessão pública.

5 - DA CONCLUSÃO

Nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, e considerando as razões de recurso apresentadas, opina esta Pregoeira no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto pela licitante ECO MIX PREPARAÇÃO DE CONCRETO EIRELLI-EPP, mantendo-se a decisão anterior.

Desta forma, encaminhamos o recurso devidamente informada à Vossa Excelência, Senhor Prefeito do Município de Cosmorama, para a devida deliberação.

Cosmorama, 10 de Agosto de 2018.

PAULA BALERÁ DE BRITO

Pregoeira

Aline Aparecida Ribeiro Bachesque

Equipe de Apoio

Valéria Cristina Custódio de Oliveira

Equipe de Apoio

## Extrato

**EXTRATO DE CONTRATO**

Contratante: Prefeitura do Município de Cosmorama

Contratada: AGUATOP SOLUCOES SUSTENTAVEIS EM MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO LTDA, CNPJ: 30.274.793/0001-06

Objeto: Aquisição de 520 quilos de aditivo biológico a base de ortopolifosfato, para utilizar no tratamento de água para redução de cálcio e magnésio na mesma. Valor Total: R$ 14.592,00 (quatorze mil quinhentos e noventa e

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama




dois).

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 030/2018 – PROCESSO Nº. 0120/2018. Assinatura: 30 de agosto de 2018.LUIS FERNANDO GONÇALVES – Prefeito Municipal

**EXTRATO DE CONTRATO**

Contratante: Prefeitura do Município de Cosmorama

Contratada: BORTOLI ENGENHARIA RIO PRETO LTDA, CNPJ: 4.018.342/0001-43

Objeto: Contratação de empesa para execução de reforço de fundação no prédio da Escola Municipal de Ensino Fundamental Ana Maria Segura. Valor Total: R$ 11.850,00 (onze mil oitocentos e cinquenta reais). DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 031/2018 – PROCESSO Nº. 0122/2018. Assinatura: 03 de agosto de 2018. LUIS FERNANDO GONÇALVES – Prefeito Municipal.

## Ratificação

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

LUIS FERNANDO GONCALVES, Prefeito do Município de Cosmorama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Fica RATIFICADO o processo de Dispensa de licitação, referente a aquisição de 520 quilos de aditivo biológico a base de ortopolifosfato, para utilizar no tratamento de água para redução de cálcio e magnésio na mesma. Nos termos do Artigo 24, caput e inciso II, da Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Prefeitura do Município de Cosmorama, 30 de agosto de 2018.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

LUIS FERNANDO GONCALVES, Prefeito do Município de Cosmorama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Fica RATIFICADO o processo de Dispensa de licitação, referente a contratação de empesa para execução de reforço de fundação no prédio da Escola Municipal de Ensino Fundamental Ana Maria Segura. Nos termos do Artigo 24, caput e inciso II, da Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Prefeitura do Município de Cosmorama, 03 de setembro de 2018.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

## Aviso de Licitação

**AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO N.º 013/2018 – PROCESSO N.º 119/2018.**

O MUNICIPIO DE COSMORAMA torna público, para conhecimento de quantos possa interessar a abertura de procedimento licitatório, na modalidade TOMADA DE PREÇO, do tipo menor preço global.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obras de Construção de Rede de Recalque de Abastecimento de Água conforme especificações constantes na planilha orçamentária, memorial descritivo, cronograma físico financeiro e projeto básico, neste Município de Cosmorama.

ENTREGA DOS ENVELOPES até 21/09/2018 às 08h30min. Edital completo poderá ser retirado na Prefeitura Municipal ou pelo e-mail licitacao@cosmorama.sp.gov.br. Outras informações (17) 3836-9220. Luis Fernando Gonçalves – Prefeito Municipal. 04/09/2018.

**AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 077/2018 – PROCESSO N.º 121/2018.**

O MUNICIPIO DE COSMORAMA torna público, para conhecimento de quantos possa interessar a abertura de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço unitário.

OBJETO: Aquisição de insumos para atender as necessidades do Departamento de Meio Ambiente do Município de Cosmorama.

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama




ENTREGA DOS ENVELOPES até 21/09/2018 às 13h30min. Edital completo poderá ser retirado na Prefeitura Municipal ou pelo e-mail licitacao@cosmorama.sp.gov.br. Outras informações (17) 3836-9220. Luis Fernando Gonçalves – Prefeito Municipal. 04/09/2018.

## Aditivos / Aditamentos / Supressões

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO**

Contratante: Prefeitura do Município de Cosmorama

Contratada: CONSTRUTORA FRANCO BUENO EIRELI- ME, CNPJ 23.890.447/0001-89

Objeto: Fica prorrogado o prazo de execução do contrato administrativo, por mais 90(noventa) dias, a contar da data da ordem de serviço, ou seja, do dia 15 de agosto de 2018 e findando-se no dia 15 de novembro de 2018, conforme o artigo 57, II da Lei 8.666/93. TOMADA DE PREÇO N.º001/2018, PROCESSO N.º001/2018. Assinatura: 14 de agosto de 2018.LUIS FERNANDO GONÇALVES – Prefeito Municipal

## Revogação / Anulação

**ATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**
**TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2018 - PROCESSO Nº 109/2018.**

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obras de Construção de Rede de Recalque de Abastecimento de Água conforme especificações constantes na planilha orçamentária, memorial descritivo, cronograma físico financeiro e projeto básico, neste Município de Cosmorama.

CONSIDERANDO que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;

CONSIDERANDO que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que há necessidade de adequação do edital, afim de melhor regulamentar a comprovação de qualidade dos serviços que serão adquiridos;

CONSIDERANDO, que o art. 49 da Lei Federal 8.666/93, assim dispõe:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.”

CONSIDERANDO, por fim os termos da Súmula 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

REVOGA-SE a Tomada de Preços nº 009/2018 - Processo nº 109/2018, diante da oportunidade e conveniência, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Cosmorama, 27 de agosto de 2018.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

## Homologação / Adjudicação

**HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

Tendo em vista o parecer da Comissão Permanente de Licitações, aprovo os atos praticados no Processo 112/2018, HOMOLOGO o resultado da Tomada de Preço nº 011/2018, tipo menor Preço global, para contratação de empresa para execução de obras de Reforma do Clube Municipal conforme especificações constantes na planilha orçamentária, memorial descritivo, cronograma físico financeiro e projeto básico, neste Município de Cosmorama. E, em consequência, ADJUDICO no valor de R$ 230.899,27 (duzentos e trinta mil oitocentos e

noventa e nove reais e vinte e sete centavos) para a empresa MLS GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA, CNPJ 14.545.614/0001-63. Perfazendo esta licitação o valor global de R$ 267.021,45 (duzentos e sessenta e sete mil vinte e um reais e quarenta e cinco centavos).

Cosmorama/SP, 05 de setembro de 2018.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal